

Fls.

Processo: 0231553-15.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ECOBRAS CENTRO ECOBIÓTICO DO BRASIL LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 17/09/2019

### Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ECOBRAS - CENTRO ECOBIÓTICO DO BRASIL LTDA.

A Requerente alega, em síntese, que está há mais de 31 anos no mercado. Informa que sua sede se encontra na Cidade o Rio de Janeiro, local em que se encontra seu principal estabelecimento e maior volume de mercado. Sustenta que é pioneira no fornecimento de produtos orgânicos possuindo postura ecológica de sustentabilidade e de responsabilidade social. Salienta que possui 26 empregados e movimentava consideravelmente o mercado local, no entanto passa por uma crise econômico-financeira oriunda da crise econômica que assola o país o que frustrou o aumento do faturamento da sua empresa pós os investimentos de expansão fabril em 2013/2014. Destaca ainda que sua crise foi agravada em razão da não concretização de uma parceria comercial o que acarretou maior endividamento. Assim, considera necessário fazer uso do instituto da Recuperação Judicial com o fito de preservar sua atividade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/363.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05.

A parte autora requer o processamento de sua Recuperação. A pedido desta Magistrada foi realizado relatório em anexo que atestou o cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, apontando apenas a pendências pontuais que podem ser sanadas a posteriori, e não impedem o processamento da presente recuperação.

A Requerente demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05. A uma, porque presentes os princípios norteadores da lei de recuperação; a duas, por ser necessária a preservação da empresa como produtora de bens e serviços; a três, porque responsável por geração de tributos e postos de trabalho.

Apresenta ainda, certidões negativas de protestos e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações, conforme fls. 23/28.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade ECOBRAS - CENTRO ECOBIÓTICO DO BRASIL LTDA., com CNPJ nº 32.112.435/0001-14, com sede na Estrada da Carapiá nº 208, Bairro de Guaratiba Rio de Janeiro, Cep. 23.030.145 e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas

atividades;

II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; Cabe ao devedor a comunicação aos juízos competentes, na forma do art. 52, §3 da Lei 11.101/05

IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face à Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V- Que a Requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de sua filial para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX- Apresente a Recuperanda o plano ou os planos de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

X - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples LTDA-ME , CNPJ 21.809.390/0001-15, com endereço a Rua São José, nº 40, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, representado por seu sócio-gerente Edgard Perez Fernandes Nogueira, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores ( art. 28 L.R.F.).

Para a fixação dos honorários, intime-se o Administrador nomeado para sugerir os honorários pelos seus trabalhos, considerando a quantidade de credores, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade de trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

XI - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud., vindo os autos conclusos.

XII - Deve a Recuperanda atender as pendências pontuais apontadas no relatório em anexo, inclusive apresentando as declarações de IRPF e dar cumprimento ao art. 51, item VI da referida lei, deferindo-se para tanto o segredo de justiça requerido.

XIII - Fica estabelecido que os prazos serão contados em dias corridos na forma da Lei 11.101/5.

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório, ressalto absoluta atenção:

1) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao Cartório apenas cumprir;

2) Determino desde já o desentranhamento/exclusão das habilitações intempestivamente apresentadas que devem ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

3) Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 19/09/2019.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **47WI.PN3S.SQWP.PLG2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos